



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

[www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)

Segunda-feira, 08 de fevereiro de 2021

Ano III | Edição nº 321A

Página 1 de 5

## SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TANABI	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

## EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Tanabi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tanabi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br)  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

### Prefeitura Municipal de Tanabi

CNPJ 45.157.104/0001-42  
Rua Dr Cunha Jr, 242  
Telefone: (17) 3272-9000  
Site: [www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)

### Câmara Municipal de Tanabi

CNPJ 51.853.687/0001-49  
Rua José Siriani, 933  
Telefone: (17) 3274-2113 / 3274-2114  
Site: [www.tanabi.sp.leg.br](http://www.tanabi.sp.leg.br)



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

[www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)

Segunda-feira, 08 de fevereiro de 2021

Ano III | Edição nº 321A

Página 2 de 5

## PODER EXECUTIVO DE TANABI

### Atos Oficiais

### Decretos

#### DECRETO MUNICIPAL Nº. 4.375/2021.

*Objeto: Dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS), estendendo a quarentena e dando outras providências.*

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por Lei, e,

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto Estadual nº. 64.994/2020, que dispõe sobre o “Plano São Paulo”;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº. 65.502, de 05 de fevereiro de 2021, que estende a medida de quarentena de que trata o Decreto 64.881, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO, análises realizadas pelo Governo do Estado de São Paulo, de dados indicativos adotados de acordo com as regras estabelecidas pelo Plano São Paulo – “Retomada Consciente”;

CONSIDERANDO, as medidas de flexibilização do Governo do Estado de São Paulo, em razão da redução quanto às taxas de ocupação UTI/COVID;

CONSIDERANDO, o 21º Balanço – Atualização do Plano São Paulo, ocorrido na data de 05 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO, que mesmo com redução acentuada de casos da COVID-19, a população deve se conscientizar e continuar com as medidas sanitárias de prevenção e isolamento social;

DECRETA:

Art. 1º. Fica estendida a quarentena no município de Tanabi, Estado de São Paulo, até o dia 07 de março de 2021.

Art. 2º. Os estabelecimentos abaixo, em razão de sua essencialidade, funcionarão em horários diferenciados, conforme descrito abaixo:

I – Funcionarão em horário normal de trabalho:

- a) Farmácias e drogarias, inclusive quanto ao esquema de plantão;
- b) Indústrias;
- c) Lojas de material de construção, elétricos e pintura;
- d) Empresas e comércios de produtos de limpeza necessárias para higienização;
- e) Revendedoras de gás e água;
- f) Oficinas mecânicas, vistorias veiculares e assistência técnica de produtos eletroeletrônicos;
- g) Serviços de guincho;
- h) Serviços de óticas e assemelhados;
- i) Lojas de produtos agropecuários e veterinários de nutrição animal e assemelhados.

II – As agências bancárias, correspondentes bancários e casas lotéricas, funcionarão em seus respectivos horários.

III – Os Supermercados, mercados, mercearias, quitandas, açougue, peixarias, hortifrutigranjeiros, empórios, centro de abastecimentos de alimentação, demais estabelecimentos assemelhados, desde que não haja o consumo de alimentos no local, com funcionamento de segunda a sábado até as 20h00, e aos domingos e feriados até as 12h00.

IV – Padarias (produtos de panificação e assemelhados):

- a) As padarias e panificadoras poderão abrir de segunda a sexta-feira até as 20h00, aos sábados domingos e feriados até as 12h00, proibido consumo no local;
- b) No caso das padarias funcionarem como “restaurantes e assemelhados”, seus dias de funcionamento será de segunda a domingo, conforme alvará de funcionamento, não excedendo a 08 (oito) horas diárias, com atendimento presencial no máximo até as 22h00, com seus clientes devidamente sentados;



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

[www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)

Segunda-feira, 08 de fevereiro de 2021

Ano III | Edição nº 321A

Página 3 de 5

após este horário, somente poderão funcionar no sistema delivery e/ou drive-thru.

c) No caso das Padarias funcionarem como “bares”, fica permitido o atendimento presencial até as 20h00, sendo que após este horário o atendimento será feito apenas por (delivery);

d) Os estabelecimentos compreendidos neste inciso deverão obedecer todas as regras contidas no Plano São Paulo.

V – Postos de combustíveis, funcionarão normalmente em seus dias e horários, ficando permitido o funcionamento de suas lojas de conveniência, de segunda a domingo, conforme alvará de funcionamento, até as 22h00 sendo explicitamente proibido o consumo no local, ficando proibida a entrada de usuários em seu interior, bem como aglomeração em seu entorno e no referido posto de abastecimento.

Art. 3º. As concessionárias, garagens de veículos, escritórios, comércios em geral e prestadores de serviços, terão sua capacidade máxima de pessoas limitada a 40% (quarenta por cento) de sua área, sendo seu horário de atendimento ao público de 08 (oito) horas diárias.

Parágrafo único. Todas as atividades deverão zelar para evitar a aglomeração de pessoas.

Art. 4º. Para o exercício de suas atividades cada estabelecimento obedecerá ao seu respectivo tipo de enquadramento”, e inscrição no CNPJ, em conformidade com seu alvará de funcionamento.

Art. 5º. Os serviços essenciais de saúde terão expediente normal.

Art. 6º. Os restaurantes e similares poderão funcionar, preferencialmente em áreas arejadas, conforme determinações a seguir:

I – A capacidade máxima de pessoas nos estabelecimentos no “caput”, deste artigo, deve ser limitada a 40% do correspondente à sua área, com o público do local devidamente sentado.

II – O horário de funcionamento para atendimento ao público será de 08 (oito) horas diárias, podendo ser de forma fracionada ou contínua, de segunda a domingo, devendo ser encerrado até as 22h00, conforme seu

alvará de funcionamento, ficando proibida a permanência de clientes no local após este horário; sendo que após este horário o atendimento será de forma exclusiva pelos sistemas de drive-thru e/ou delivery.

III – É obrigatória a higienização de mesas, assentos e utensílios, após sua utilização;

IV – Estabelecimentos que trabalham com sistema de “self service” devem estabelecer funcionários específicos para servir aos clientes, mantendo o máximo de distanciamento possível;

V – Será obrigatório o uso de máscara no interior dos estabelecimentos, sendo permitida sua retirada somente durante o consumo de alimentos, bem como, deverá os proprietários dos estabelecimentos disponibilizar álcool 70% para higienização;

VI – Os proprietários dos estabelecimentos ficam responsáveis pelo controle da quantidade de pessoas que terão acesso ao seu estabelecimento, bem como, deverão se responsabilizar acerca do distanciamento de 1,50 metros entre os clientes nas áreas de ar livre e/ou arejada.

Art. 7º. Os bares que possuem enquadramento de mercearias e similares, poderão funcionar de segunda a domingo até as 20h00, a partir deste horário poderão funcionar apenas pelos sistemas drive-thru e/ou delivery, até as 22h00.

Art. 8º. Os estabelecimentos tais como, lanches, trailers de alimentação, pizzaria, espetaria, sorveteria, rotisserias e similares funcionarão de segunda a domingo até as 22h00, sendo que após este horário o atendimento será de forma exclusiva pelos sistemas de drive-thru e/ou delivery.

Art. 9º. Fica autorizado o funcionamento de salões de beleza e barbearias, conforme determinações a seguir:

I – A capacidade máxima de pessoas nos estabelecimentos citados deve ser limitada a 40% do correspondente à sua área,

II – O horário de funcionamento para atendimento ao público será de 8 (oito) horas diárias,

III – O atendimento de clientes deve ocorrer de forma pré-agendada e com hora marcada;



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

[www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)

Segunda-feira, 08 de fevereiro de 2021

Ano III | Edição nº 321A

Página 4 de 5

IV – É obrigatório o uso de luvas, máscara e óculos de proteção pelo profissional e do uso de máscaras pelos clientes no interior dos estabelecimentos, bem como, deverá os proprietários dos estabelecimentos disponibilizarem álcool 70% para higienização.

V – Os proprietários dos estabelecimentos ficam responsáveis pelo controle da quantidade de pessoas que terão acesso ao seu estabelecimento, bem como, deverão se responsabilizar acerca do distanciamento de 1,50 metros entre os clientes, como forma de se evitar aglomerações.

VI – O atendimento/agendamento de clientes poderá ser de segunda a sábado.

Art. 10. Fica autorizado o funcionamento de academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica, conforme determinações a seguir:

I – A capacidade máxima de pessoas nos estabelecimentos citados deve ser limitada a 40% do correspondente à sua área;

II – O horário de funcionamento para atendimento ao público será de 8 (oito) horas diárias,

III – O atendimento nos estabelecimentos citados deve ocorrer de forma pré-agendada e com hora marcada;

IV – É obrigatório o uso de máscara de proteção pelos profissionais e pelos frequentadores, bem como, deverá os proprietários dos estabelecimentos disponibilizar álcool 70% para higienização;

V – É obrigatório o distanciamento social mínimo de 1,50 metros entre os frequentadores durante a utilização de aparelhos e demais acessórios;

VI – Deverá haver a abertura de todas as janelas, portas e tudo que possibilite a circulação de ar do local.

VII – O atendimento/agendamento poderá ser de segunda a sábado.

Art. 11. Para todos os estabelecimentos com filas externas de atendimento, deverá ser respeitada à distância mínima de 1,50 metros, entre as pessoas, evitando-se aglomeração, restando tal responsabilidade pelo cumprimento de tais regras ao respectivo estabelecimento.

Art. 12. A Equipe de Vigilância Sanitária realizará fiscalização, apoiados, no que couber, pela Polícia Civil e Polícia Militar, de forma conjunta para o cumprimento dos Decretos Estaduais, bem como os Decretos Municipais, especificamente o presente, sendo que as aplicações da penalidade terá o seguinte critério:

I – Será advertido por escrito o infrator, para que cesse imediatamente suas atividades, como forma de orientação, evitando a aglomeração de pessoas, seguindo as orientações do Ministério da Saúde;

II – Em caso de reincidência, aplicação de multa de 10 UFM;

III – Em caso de descumprimento será aplicada a interdição total ou parcial da atividade sem prejuízo da cassação do alvará do estabelecimento, conforme cada caso.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades descritas nos incisos acima, não excluem a prática dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal, quando cabíveis.

Art. 13. O público que necessitar dos serviços municipais deverá, preferencialmente, priorizar a utilização dos serviços disponíveis sob a forma “on line” ou pelo telefone (17) 3272-9000, devendo se dirigir as repartições públicas municipais, em caso, de necessidade de atendimento presencial.

Art. 14. Todos os “estabelecimentos”, de qualquer dos seguimentos contidos neste Decreto, a todo tempo, deverão intensificar as ações de limpeza já mencionadas anteriormente, bem como, divulgar todas as informações acerca da COVID-19, inclusive quanto as medidas de prevenção, isolamento social, aglomeração no tocante a legislação vigente.

Art. 15. As medidas previstas neste Decreto Municipal, poderão ser REAVALIADAS A QUALQUER TEMPO pelo prefeito do município, bem como pelo Comitê Gestor de Crise, em razão do COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS).

Art. 16. Demais atividades não especificadas que gerem movimentação de pessoas, deverão ser observadas todas as normas de proteção, higiene, distanciamento, vedadas aglomerações.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

[www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)

Segunda-feira, 08 de fevereiro de 2021

Ano III | Edição nº 321A

Página 5 de 5

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de 08 de fevereiro de 2021, permanecendo ratificadas as demais disposições contidas nos decretos vigentes que tratam do enfrentamento da COVID -19, em nosso Município, não revogadas anteriormente.

Art. 18. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal nº. 4.354, de 25 de janeiro de 2021 e Decreto Municipal nº. 4.374, de 05 de fevereiro de 2021.

Prefeitura do Município de Tanabi,

Em 08 de fevereiro de 2021.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado na

Secretaria, data supra.

Alvanir S. Ventura

Secretário Municipal da Administração.